ACÓRDÃO - AC00 - 640/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23867/2017
PROTOCOLO	: 1856864
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AVALIAÇÃO POSITIVA NA MELHORIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS – CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS – ESCOLAS – ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Apresentadas as justificativas pertinentes e documentos acerca dos questionamentos levantados, recebem a declaração de regularidade os atos de gestão praticados pelos responsáveis durante o período examinado, que estão de acordo com o ordenamento pátrio jurídico, contábil e financeiro, sopesando as recomendações a serem praticadas, quanto ao efetivo controle contábil no consumo de combustível, a atualização permanente na transparência dos atos públicos e a adequação da iluminação e dos itens de segurança descritos nas escolas municipais, dentro dos moldes e prazos estipulados em lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, prefeito municipal à época, no **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi – FUNDEB**, no período de **janeiro a dezembro de 2016**; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, e realize o efetivo controle contábil no consumo de combustível, a atualização permanente na transparência dos atos públicos e a adequação da iluminação e dos itens de segurança descritos nas escolas municipais, dentro dos moldes e prazos estipulados em lei.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 83/2017 realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi – FUNDEB, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, constando como responsável o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte do interessado e solicitou sua intimação.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, o responsável foi devidamente intimado (Termo de Intimação INT – G.ODJ n. 38743/2017) acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), através da Análise ANA - n. 7723/2020, entenderam que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado são suficientes para suprir as irregularidades e recomendaram que o município mantenha atenção sobre o controle de combustíveis, sobre a atualização permanente da transparência e sobre as condições de iluminação e segurança das escolas municipais.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13010/2020, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a recomendação ao jurisdicionado quanto a observância da legislação pertinente aplicável à Administração Pública.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais norteadoras da administração e da contabilidade pública.

Intimado, o responsável apresentou as justificativas e os esclarecimentos necessários, que tiveram o condão de sanar as impropriedades apontadas, quais sejam:

- insuficiência de informações publicadas no portal da transparência.

O jurisdicionado relata que no período em que entregou o cargo de prefeito o Portal de Transparência do município disponibilizava todas as informações de que trata a Lei 12.527/2011.

A DFE, com base no relatório da Rede de Controle do Estado de Mato Grosso do Sul, em que o TCE/MS é um dos integrantes, e observando a Nota Técnica n. 01/2017, em que o município de Iguatemi, apesar das dificuldades, obteve avaliação positiva na melhoria da disponibilização dos dados, entendeu sanada a irregularidade.

- controle de combustíveis divergente dos registros contábeis.

O responsável relata que parte do consumo de combustível de determinado período tem suas notas fiscais e liquidações realizadas no mês subsequente, considerando uma apuração quinzenal da despesa.

Relata, ainda, que a divergência foi ocasionada no momento da emissão do relatório de controle entre os sistemas e que ao encerramento de cada execução contratual haverá perfeita consonância entre o consumo e o registro contábil, conforme a documentação acostada nos autos.

- salas de aula com deficiência na iluminação, ausência de extintores e botijão de gás em lugar inadequado na Escola Municipal de Educação Infantil Professor Gilberto de Araújo Teixeira.

O jurisdicionado informou em consulta a atual gestão municipal que todas as escolas já contam com extintores de incêndio instalados e que estão sendo providenciadas as adequações necessárias quanto ao local para botijões de gás e quanto à iluminação precária das salas de aula.

- intempestividade na remessa dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2016 via SICOM.

Sobre o último tópico, a análise e o julgamento, com eventual aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, será realizada em autos apartados, assim, **deixo de apreciar o atraso na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas**.

Em que pese os esclarecimentos e os documentos apresentados, **recomendo** ao jurisdicionado para que realize o efetivo controle contábil no consumo de combustível, a atualização permanente na transparência dos atos públicos e a adequação da iluminação e dos itens de segurança descritos nas escolas municipais, dentro dos moldes e prazos estipulados em lei.

Portanto, os atos de gestão praticados pelos responsáveis durante o período examinado estão de acordo com o ordenamento pátrio jurídico, contábil e financeiro, sopesando as recomendações a serem praticadas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi – FUNDEB, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, e realize o efetivo controle contábil no consumo de combustível, a atualização permanente na transparência dos atos públicos e a adequação da iluminação e dos itens de segurança descritos nas escolas municipais, dentro dos moldes e prazos estipulados em lei;

3. pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos praticados, com recomendação ao jurisdicionado e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm